



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 655, de 2025, que *aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975.*

RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 655, de 2025, que aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR, de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975. O ato internacional em apreço foi submetido ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 801, de 7 de agosto de 2024.

A exposição de motivos endereçada ao Presidente da República, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e dos Transportes, dá notícia de que a adesão ao texto convencional referido proporcionará “às instituições públicas e privadas brasileiras maior agilidade nos procedimentos relacionados ao controle aduaneiro nas fronteiras e reduzirá a burocracia aplicável ao transporte internacional, o que contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país”. Essa situação, informa o documento, deverá reduzir, de modo significativo, o tempo de espera na fronteira de veículos que transportam mercadorias.

O texto interministerial ressalta, ainda, que a Convenção TIR assegura maior segurança da cadeia logística. Nesse sentido, “exige-se que contêineres e compartimentos de carga sejam pré-aprovados pela alfândega, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

modo a assegurar que nada possa ser adicionado ou removido sem a ciência das autoridades competentes”. Ademais, “o envio de informações à aduana deve ser feito por meio eletrônico e de forma simultânea, antes da chegada do veículo de carga à outra aduana do ponto de fronteira”. Some-se a isso o fato, indicado na exposição de motivos, de que “a garantia internacional prevista na Convenção TIR é globalmente aplicável, cobre os direitos aduaneiros e demais impostos (...). Elimina-se, assim, a necessidade de garantias dispendiosas em cada país de trânsito”.

O documento registra, também, que as normas que disciplinam o trânsito internacional no Brasil estão, na atualidade, sob o amparo do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Para mais, os ministros que assinam a exposição de motivos esclarecem que a Convenção TIR, além de não conflitar com a ATIT, complementa as funções reguladas pelo referido Acordo da ALADI, “oferecendo aos intervenientes no comércio internacional medida de facilitação do comércio utilizada por expressivo número de países situados em diferentes regiões do mundo”.

A Convenção em causa é composta de 64 artigos divididos nos seguintes capítulos: I – Disposições gerais (arts. 1º ao 5º); II – Emissão das cadernetas TIR (arts. 6º ao 11); III – Transporte de mercadorias efetuado ao abrigo da Caderneta TIR (arts. 12 ao 35); IV – Irregularidades (arts. 36 ao 42-*ter*); V – Notas explicativas (art. 43); VI – Disposições diversas (arts. 44 ao 51); VII – Cláusulas finais (arts. 52 ao 64).

O ato internacional contempla, ainda, 11 anexos, que constituem parte integrante da Convenção, à vista do disposto em seu art. 51. São eles: Anexo 1 – Modelo da Caderneta TIR; Anexo 2 – Regulamento relativo às condições técnicas aplicáveis aos veículos rodoviários que poderão ser aceitos para transporte internacional sob lacração aduaneira; Anexo 3 – Procedimento de aprovação de veículos rodoviários que atendam às condições técnicas previstas no regulamento do Anexo 2; Anexo 4 – Modelo de certificado de aprovação de um veículo rodoviário; Anexo 5 – Placas TIR; Anexo 6 – Notas explicativas; Anexo 7 – Anexo relativo à aprovação de contêineres; Anexo 8 – Composição, funções e regras de procedimento do Comitê Administrativo e do Conselho Executivo TIR; Anexo 9 – Acesso ao procedimento TIR; Anexo 10 – Informações a serem fornecidas pelas partes contratantes às associações autorizadas (nos termos do artigo 42-*ter*) e a uma organização internacional (nos termos do artigo 6.2-*bis*); e Anexo 11 – O procedimento eTIR.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em linhas essenciais, esse acervo se aplica ao transporte de mercadorias sem recarga intermediária, em veículos rodoviários, combinações de veículos ou em contêineres, através de uma ou mais fronteiras entre uma unidade aduaneira de partida de uma Parte Contratante e uma unidade aduaneira de destino de outra ou da mesma Parte Contratante, contanto que uma parte do trajeto entre o início e o fim do transporte TIR seja realizado por meio rodoviário (Artigo 2º).

Some-se ao escopo descrito a principiologia aplicável às mercadorias transportadas ao abrigo do procedimento TIR. Nesse sentido, elas não estarão sujeitas ao pagamento ou ao depósito de tarifas e impostos de importação ou exportação nas unidades aduaneiras de trânsito. Além disso e como regra geral, referidas mercadorias não estarão sujeitas a inspeção aduaneira nas unidades aduaneiras de trânsito. Contudo, visando a evitar eventuais abusos, as autoridades aduaneiras poderão, de modo excepcional, realizar, quando houver suspeita de irregularidades, a verificação das mercadorias nessas unidades aduaneiras (Artigos 4º e 5º).

Na sequência aos dispositivos referidos, que tratam do escopo e dos princípios aplicáveis às mercadorias transportadas, o texto convencional cuida da pormenorização dos aspectos abordados em cada capítulo, conforme indicado no respectivo título. Para tanto, a normativa (parte dispositiva e anexos) compreende um total de 156 páginas.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Acerca do projeto em apreço, registramos não haver defeitos no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade, porquanto observado o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

No mérito, a Convenção reveste-se de superlativa importância. O tratado em análise objetiva facilitar o transporte internacional rodoviário de mercadorias mediante a simplificação, bem como harmonização de formalidades administrativas relacionadas à referida modalidade de transporte, de modo especial àquelas aplicáveis nas fronteiras.

O ato internacional em questão é uma das convenções internacionais de transporte mais bem-sucedidas. Trata-se, ainda, do único sistema universal de trânsito aduaneiro atualmente em vigor e que se encontra sob o pálio da Organização das Nações Unidas (ONU). No momento presente, esse sistema conta com 78 Partes Contratantes, incluindo Argentina, Chile e Uruguai, na América do Sul, e União Europeia.

Referidas Partes se beneficiam do transporte rodoviário internacional de mercadorias por meio da utilização de um único diploma, a denominada Caderneta TIR. Esse documento facilita os procedimentos de passagem nas fronteiras; cumpre as formalidades alfandegárias à partida e à chegada e não a cada fronteira; garante o pagamento dos direitos e taxas alfandegárias; bem como impulsiona as trocas internacionais por meio da redução de custos. O contexto descrito é benfazejo para o ambiente de negócios, para a boa harmonia entre as administrações alfandegárias envolvidas e para os consumidores beneficiados.

Por fim, considerando a importância do tema para as rotas de integração regional, bem como o fato de que a caderneta TIR pode ser utilizada na rota bioceânica, e tendo em vista que Argentina, Chile e Uruguai já são Partes Contratantes da Convenção, recomenda-se a adesão do Brasil.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 655, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

